



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021019780

Decisão N.: PL/RS-191/2021

Sessão: Plenária Ordinária n.º 1.821

Data: 9 de dezembro de 2021

Interessado: Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR

Referência: Processo n.º 2021019780

Ementa: Conhece o recurso do autuado para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

O **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração por empresa sem registro atuando, ao executar as atividades técnicas de supervisão de operação e manutenção da estação de tratamento de efluentes sanitários do parques da serra bondinhos aéreas Ltda., conforme anotação de responsabilidade técnica - ART Crea-SP nº 28027230191609287 e contrato de prestação de serviços firmado entre as partes em 01 de novembro de 2016, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização e, **considerando** que o supracitado processo foi objeto de análise pela **Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR)**, organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua terceira reunião do ano de 2021, transcorrida em 23 de setembro de 2021 por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pelo Conselheiro **Luiz Henrique Rebouças dos Anjos**, nos seguintes termos: Considerando o art. 59 “caput”, da Lei nº 5.194/66, no qual dispõe que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando que a Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980, ao definir a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu art. 1º estabelece: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; Considerando que a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Considerando o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74,

de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre o exercício de atividades de pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, o qual estabelece que sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades; Considerando que o profissional responsável técnico pela empresa junto ao Crea-SP alegou, possuir Visto no Crea-RS desde 17/09/2004, fato comprovado em seu Relatório de Pessoa Física (documento SEI 0438571); Considerando que, embora a empresa seja registrada no Crea-SP, seu registro no Crea-RS é obrigatório para realizar trabalhos com duração de mais de 180 dias, conforme artigo 3º da Resolução nº 1.121/2019, supracitado; Considerando que o contrato efetuado pela empresa autuada com a empresa Parques da Serra Bondinhos Aéreos Ltda (doc. SEI 0438547) tinha duração de 12 meses, tendo como data inicial 01/11/2016, e certamente teve aditivos de prazo, considerando o relato da Agente Fiscal em seu Relatório de Fiscalização, de 14/01/2021; Considerando que até o momento não foi solicitado o Visto da empresa no Crea-RS, persistindo o ilícito que motivou o presente Auto de Infração. **Voto:** Da análise do presente processo não se constata elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista que a autuada possui objetivo social voltado à área de fiscalização do Crea e exerceu atividades abrangidas por esta, sem, no entanto possuir registro, contrariando o que dispõe o art. 59, “caput”, da Lei nº 5.194, de 1966, antes citada. Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194/66. A Autuada deverá providenciar a regularização do ilícito junto a este Conselho, através do registro. Presidiu a votação a Presidente do Crea-RS, Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter. Votaram favoravelmente os conselheiros Alberto Stochero, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cezar Augusto Pinto Motta, Denize Cristina Leite Frandoloso, Eduardo Noll, Elisabete Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Guilherme Reisdorfer, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Patrício Melo de Freitas, José Ubirajara Martins Flores, Leandro Leal de Leal, Leonardo Gonçalves Cera, Luis Sidnei Barbosa Machado, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Aurélio dos Santos Caminha Junior, Nelson Kalil Moussalle, Paulo Rigatto, Rogério Peracchia Machado, Valmor Christmann, Vitor Jorge Dabull Righi, Talvane Engroff, Adalberto Gularte Schäfer; Adeliir José Strieder; Adriana Menezes Furtado; Airton José Monteiro, Alessandro Gomes Preissler, Alexandre Zillmer, Angélica de Oliveira Henriques, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Carlos Alberto Alves, Carlos Alberto Pereira, Carlos Giovanni Fontana, Charles Leonardo Israel, Christiane Brolara de Freitas, Cláudia Diehl, Cynthia Vieira Bonatto, Derli João Siqueira da Silva, Diego Mizette Oliz, Diogo Adriano Barboza, Dorli Pereira da Silva, Dulphe Pinheiro Machado Neto, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo de Brito Souto, Emílio Luis Silva dos Santos, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Gabriela Florindo Marques, Gabriele Melo Ribas, Hilário Pires, Isabela Leal da Silva Cardoso, Joaquim José Schuck, Jorge Luiz Köche, José Luiz Tragnago, Lauro Mário, Leandro Nunes de Souza, Lélío Gomes Brod, Lia Maria Herzer Quintana, Luciano Hoffmann Paludo, Luciano Roberto Grandó, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Henrique Rebouças dos Anjos, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Franzkowiak Stahlschmidt, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antonio Saraiva Collares Machado, Marino Jose Greco, Matheus Stapassoli Piato, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Norberto Inácio Scherrer, Orlando Pedro Michelli, Paulo Sérgio Gomes da Rocha, Régis Sivori Silva dos Santos, Rodrigo Cervieri, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Talles Soares Rosa, Ubiratan Oro, Vilson Antonio Klein, Vinícius Leônidas Curcio, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Carlos Alberto Alves, Fernanda Pacheco, Janaína Fátima Cerutti Munaretti.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Chefe de Núcleo**, em 29/04/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 02/05/2022, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **0955139** e o código CRC **7A0CB8F2**.

Referência: Processo nº 2021019780

SEI nº 0955139

Local: Porto Alegre